



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 04 de novembro de 1987.

ACORDÃO Nº 101-77.392

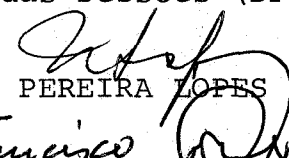
Recurso n.º 91.542 - IRPJ - Exercício de 1980.
Recorrente S/C ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ALMEIDA PRADO LTDA.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL).
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRPJ - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO - Tornado inexistente o litígio, por força da decisão de 1ª instância, foge ao Colegiado competência para apreciar matéria que envolve apenas a cobrança do imposto autolancado e acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/C ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ALMEIDA PRADO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por versar matéria estranha à competência deste Conselho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

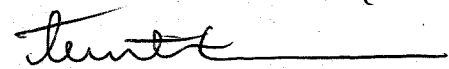
Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORÍBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e SANDRO MARTINS SILVA (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/400.904/80

RECURSO Nº: - 91.542

ACÓRDÃO Nº: - 101-77.392

RECORRENTE Nº: S/C ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ALMEIDA PRADO LTDA.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)

R E L A T Ó R I O

Não tendo a empresa supra-referenciada recolhido as quotas do Imposto de Renda do exercício de 1980, período-base de 1979, objeto de auto-lançamento, a DRF em São Paulo-SP., encaminhou o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para efeito de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, acrescida da multa de mora de 30% e correção monetária.

Notificada dessa cobrança, a interessada pede o arquivamento do processo, por isso que estando sob o regime de liquidação extra judicial decretado pelo Banco Central do Brasil em 11/12/79, não é pessoa jurídica e nem a ela se equipara, não estando obrigada a entregar declaração de rendimentos e ao pagamento do Imposto, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 56/79 e Parecer CST nº 1100, de 25/04/80.

Ao apreciar o pedido de arquivamento do feito, a Divisão de Fiscalização propôs que fosse apurada, mediante diligência, a parcela de tributo realmente devida, envolvendo o período anterior fora do alcance do regime de liquidação extra judicial.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros da comissão de liquidação.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros da comissão de liquidação.

Acórdão nº 101-77.392

Apesar de intempestivo o pedido, o julgador singular considerou que houve erro de fato quanto ao exercício financeiro para efeito de apresentação de declaração de rendimentos e notificação do respectivo imposto. Entendeu que no caso competia a apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1979, compreendendo o período de 01/01/79 a 11/12/79, data esta referente a decretação da liquidação extra judicial e vencimento da obrigação do imposto devido, por força do art. 18, letra "b" da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Diante disso, conheceu do pedido, para desconsiderar a apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1980, ano-base de 1979, determinando o cancelamento do lançamento efetuado, bem como a multa de mora aplicada.

Mandou dar ciência da decisão à interessada, e mediante minuta de cálculo anexa, notificá-la a recolher o imposto de renda-pessoa jurídica exerc. 1979, com urgência, reabrindo-se o prazo para impugnação. Do seu ato recorreu de ofício à S.R.R.F. da 8ª Região Fiscal.

Às fls. 40/43, a interessada ingressou com Impugnação onde requer que a decisão impugnada seja revista e alterada com o fim de restabelecer o auto-lançamento do exerc. de 1980, e que a Fazenda aguarde, como credora privilegiada, a realização do Ativo da liquidanda, quando então estará apta a reclamar seu crédito "ex-officio", inscrito no quadro geral de seus credores.

O recurso "ex-officio" não foi conhecido porque o julgador de 1º grau reabriu o prazo de impugnação para o contribuinte se pronunciar sobre a revisão de ofício em sua declaração de rendimentos - exerc. de 1979, período-base de 1979, feita as fls. 34, e não se pronunciou sobre a reclamação que a mesma apresentou às fls. 40/43, juntamente com os documentos de fls. 44/46.

67.

Fls. 44/46.

Nova decisão foi proferida as fls. 52/58.

Nela, o julgador de 1ª instância reconhece razão à interessada quando qualificada a petição de fls. 3/4 como destituída de características de impugnação e considerou que inexistiu a instauração de litígio com tal petição. Considerou ainda que existe inicialmente apenas a cobrança de tributos auto-notificado, inexistindo qualquer iniciativa do fisco para a sua exigência; quer via autuação, quer via lançamento suplementar. Entendeu que peca o decisório impugnado quando chega ao cálculo do Lucro Real partindo do resultado auferido em 11/12/79, resultado este incompleto, a ele adicionando e excluindo valores constantes na declaração de rendimentos que desconsidera na própria decisão, tornando incabível o cálculo efetuado, já que impossível desconsiderar o todo, utilizando-se de parte do mesmo. Pela conferência de ambos os Balanços apresentados constata-se que o Balanço de 11/12/79 está incompleto e como tal não poderia suprir os mandamentos legais quanto à base de cálculo do imposto. Tal lançamento poderia e deveria ser efetuado, porém com todo o encerramento sendo efetuado na data de 11/12/79, o que inocorreu. O Dec. lei nº 5.844/43, em seu artigo 43, reproduzido no art. 145 do RIR/80, dispõe que: "o período-base de incidência do imposto devido em cada exercício financeiro é o exercício social, ou de apuração de resultados da pessoa jurídica terminado em qualquer dia do ano calendário anterior ao exercício financeiro". Tal dispositivo não foi alterado, nem mesmo para a situação em tela, tornando-se descabida a exigência do imposto no exercício de 1979, ano-base de 1979. Considerou, outrossim, que não se aplica ao caso, a restrição imposta no art. 36 do Dec. lei nº 70.235/72, visto que a própria decisão criou um fato novo passível de novo julgamento, como é o caso.

Por tal razão, conheceu da impugnação, por tempestiva, para:

- 1 - Cancelar o lançamento transcrito na decisão às fls. 31/34 e 36/38;
- 2 - Acatar as alegações da interessada restabelecen-

B.

Paul.

do a exigência na forma em que a mesma se auto-notificou;

- 3 - Não conceder à interessada a utilização do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, já que cancelado o lançamento impugnado e restabelecido o lançamento auto-notificado, retornamos à situação de litígio inexistente.

Demonstrativo do crédito fiscal cancelado:

Exercício de 1979, em cruzeiros:

<u>Imposto</u>	<u>Correção monetária</u>	<u>PIS</u>	<u>C.M.</u>
23.834.591	1.012.874.779	1.191.729	50.643.716

Demonstrativo do crédito fiscal restabelecido:

Exercício de 1980, em cruzeiros:

<u>Imposto</u>	<u>PIS</u>	<u>C.M.- Termo inic.</u>
32.342.511	1.548.350	Junho/81 (lei nº 6.024/74).

Multa de Mora

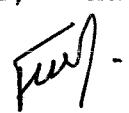
30% s/ valores corrigidos.

Com a petição de fls. 102/103, sustenta a interessada que "A MASSA" oriunda do regime de liquidação extra judicial previsto na lei nº 6.024/74, NÃO É PESSOA JURÍDICA NEM A ELA SE EQUIPARA pela legislação do imposto de renda, NÃO ESTANDO OBRIGADA A APRESENTAR DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, NEM ABRANGIDA PELA TRIBUTAÇÃO".

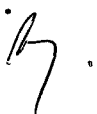
Tais obrigações ressurgirão a partir da cessação da liquidação sem que tenha havido falência ou extinção da empresa. Portanto, enquanto perdurar o regime de liquidação extra judicial, a Liquidanda, como MASSA, não sendo pessoa jurídica, nem a ela se e-

Acórdão nº 101-77.392

quiparando, para fins de submissão à legislação do Imposto de Renda, não se obriga a apresentar declaração de rendimentos, pagar imposto de renda, estando, pois, fora de alcance jurídico das regras impostas às pessoas jurídicas. O regime de liquidação extra judicial, imposto em 11/12/79, por ato do Sr. Presidente do Banco Central, não cessou até a presente data. Pede o arquivamento do processo. .

É o relatório.

.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Mesmo encontrando-se sob o regime de liquidação extra judicial, a interessada apresentou a declaração de rendimentos ' relativa ao exercício de 1980, período base de 01/01/79 a 31/12/79, onde apurou imposto a recolher.

Não pagas as quotas nos vencimentos, o processo foi encaminhado a Procuradoria da Fazenda Nacional para efeito de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União.

Pela petição de fls. 3/4, a interessada pede o arquivamento do processo, por não estar obrigada a apresentar declaração de rendimentos e ao pagamento do imposto.

O processo ficou tumultuado a partir do momento em que a autoridade julgadora de 1º grau acolheu a petição de fls. 3/4, como impugnação, e apesar de considerá-la intempestiva, exonera a interessada do crédito fiscal auto-notificado, propondo fosse feito lançamento tendo como fato gerador do imposto a data da decretação da liquidação extra judicial, isto é, 11/12/79, devendo o imposto res-pectivo ser referente ao exerc. de 1979, compreendendo o período de 01/01/79 a 11/12/79, por força do art. 18, letra "b" da Lei nº 6.024 de 13/03/74.

A seguir, foi expedida a Intimação para pagamento do imposto e correção monetária, atingindo o crédito tributário o valor de Cr\$ 1.036.709.370, sendo fixado o prazo de recolhimento para 28/12/84.

Através da petição protocolizada em 16/01/85, a interessada insurge-se contra essa cobrança, alegando equívoco da autoridade julgadora, pedindo o restabelecimento do auto-lançamento do exercício de 1980 e que a Fazenda aguarde, como credora privilegiada,

7.

fmf

a realização do Ativo, da liquidanda, quando então estará apta a reclamar seu crédito "ex-officio" inscrito no quadro geral de seus credores.

Em nova decisão proferida às fls. 52/58, o julgador de 1º grau conheceu da impugnação, por tempestiva, para:

- a) Cancelar o lançamento transcrito na Decisão às fls. 31/34 e 36/38;
- b) Acatar as alegações da interessada, restabelecendo a exigência na forma em que a mesma se auto-notificou;
- c) Não conceder a interessada a utilização do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, já que cancelado o lançamento impugnado e restabelecido o lançamento auto-notificado, retornamos à situação de litígio inexistente.

Segue-se a intimação à interessada para recolher o débito constante da referida decisão, a saber, o imposto de Cr\$ 32.342.511, acrescido do PIS de Cr\$ 1.548.350, sujeitos à correção monetária e multa de mora.

Intimada em 14/07/87, a empresa, em 29/07/87, ingressou com a petição de fls. 102/103, alegando que "enquanto perdurar o regime de liquidação extra judicial, a Liquidanda, como MASSA, não sendo pessoa jurídica, nem a ela se equiparando, para fins de submissão à legislação do Imposto de Renda, não se obriga a apresentar declaração de rendimentos, pagar imposto de renda, estando, pois, fora do alcance jurídico das regras impostas às pessoas jurídicas", pelo que pede o arquivamento do processo.

Como se vê, a instância singular mandou cancelar o lançamento impugnado, restabelecendo o lançamento auto-notificado, considerando inexistente o litígio. Por tal razão não concedeu à in-

B.

Paul.

interessada o prazo para recurso, mandando intimar a empresa para recolher o débito referente ao imposto e acréscimos auto-notificados.

Entretanto, na intimação expedida, foi facultado à Empresa, recurso ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo da intimação.

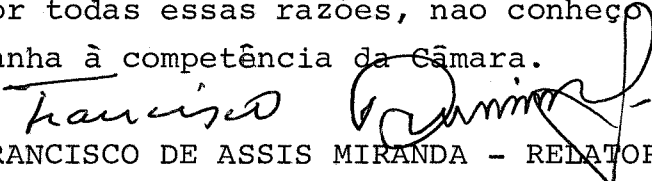
Com guarda de prazo, foi interposto o recurso de fls. 102/103, onde a recorrente postula a insubsistência da pretensão do Erário Nacional e o arquivamento do processo.

Fora de dúvidas que a decisão derradeira da instância singular, acatou as alegações da interessada, restabelecendo a exigência, na forma em que a mesma se auto-notificou.

Nessa altura, uma vez cancelado o lançamento de fls. 31/34 e 36/38, não existe litígio passível de apreciação por parte do Colegiado. O que foi restabelecido foi o crédito tributário auto-notificado.

Assim, o que remanesce é a cobrança desse crédito tributário restabelecido na forma da legislação de regência, e contra essa cobrança não cabe recurso ao Conselho de Contribuintes.

Por todas essas razões, não conheço do recurso, por versar matéria estranha à competência da Câmara.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

17.